

Processo C-243/89

Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Dinamarca

«Adjudicação de uma empreitada de obras públicas —
Ponte sobre o Storebælt»

Relatório para audiência	I - 3354
Conclusões do advogado-geral G. Tesouro apresentadas em 17 de Novembro de 1992	I - 3373
Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Junho de 1993	I - 3385

Sumário do acórdão

1. *Acção por incumprimento — Objecto do litígio — Determinação no decorrer do processo pré-contencioso — Posterior ampliação — Admissibilidade*
(*Tratado CEE, artigo 169.º*)
2. *Acção por incumprimento — Exame da procedência pelo Tribunal de Justiça — Reconhecimento pelo Estado-membro em causa do incumprimento e da sua responsabilidade face a particulares — Não incidência*
(*Tratado CEE, artigo 169.º*)
3. *Aproximação das legislações — Processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas — Directiva 71/305 — Adjudicação das empreitadas de obras públicas — Condição que prevê a utilização o mais ampla possível de produtos e mão-de-obra nacionais — Negociação com um proponente com base numa proposta não conforme com o caderno de encargos — Livre circulação de mercadorias — Livre circulação de pessoas — Livre prestação de serviços — Inadmissibilidade*
(*Tratado CEE, artigos 30.º, 48.º e 59.º; Directiva 71/305 do Conselho*)

1. No âmbito de uma acção por incumprimento, a fase pré-contenciosa delimita o objecto do litígio, não podendo este ser, em seguida, ampliado. Com efeito, a possibilidade de o Estado-membro em causa apresentar observações constitui uma garantia essencial pretendida pelo Tratado e uma formalidade essencial da regularidade do processo que visa declarar o incumprimento de um Estado-membro.
2. No quadro de uma acção por incumprimento, proposta nos termos do artigo 169.º do Tratado pela Comissão, em que a apreciação da respectiva oportunidade lhe compete em exclusivo, cabe ao Tribunal de Justiça declarar se existe ou não o incumprimento censurado, mesmo que o Estado em causa já não o conteste e reconheça o direito à reparação do prejuízo eventualmente sofrido por esse facto pelos particulares. Se assim não fosse, os Estados-membros, ao reconhecerem o incumprimento e ao admitirem a responsabilidade que daí pode decorrer, seriam livres, em qualquer momento durante um processo por incumprimento pendente no Tribunal de Justiça, de lhe pôr termo sem que a existência do incumprimento e o fundamento da sua responsabilidade tivessem sido apurados judicialmente.
3. Não cumpre as obrigações decorrentes dos artigos 30.º, 48.º e 59.º do Tratado, bem como da Directiva 71/305, o Estado-membro que formule um convite para a apresentação de propostas, no quadro de um processo de adjudicação de empreitada de obras públicas, com base numa condição que prevê a utilização o mais ampla possível de materiais, bens de consumo, mão-de-obra e equipamento nacionais, e que deixe prosseguir as negociações com o proponente escolhido com base numa proposta não conforme com o caderno de encargos elaborado para a empreitada em causa.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-243/89 *

I — Enquadramento jurídico

1. Em 26 de Julho de 1971, o Conselho adoptou a Directiva 71/305/CEE, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 185, p. 5; EE 17 F1 p. 9, a seguir «directiva»). Esta directiva tem por finalidade coordenar os processos de adjudicação de contratos de

empreitada de obras públicas, adjudicada nos Estados-membros por conta do Estado, das colectividades territoriais e de outras pessoas colectivas de direito público, na base dos seguintes princípios: proibição de especificações técnicas que tenham um efeito discriminatório, publicidade suficiente dos concursos e elaboração dos critérios objectivos de participação. De harmonia com o disposto no artigo 2.º, para adjudicação de obras públicas as entidades adjudicantes aplicarão os pro-

* Língua do processo: dinamarquês.